



Número: **0805976-22.2022.8.14.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **02/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: **Controle de Constitucionalidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARLENE DA SILVA BORGES (AUTOR)	ANTONIO JOAO SA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
MAGALHAES BARATA CAMARA (RECORRIDO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
12872141	06/03/2023 09:29	Acórdão	Acórdão
11346185	06/03/2023 09:29	Relatório	Relatório
11346187	06/03/2023 09:29	Voto do Magistrado	Voto
11346188	06/03/2023 09:29	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) - 0805976-22.2022.8.14.0000

AUTOR: MARLENE DA SILVA BORGES

RECORRIDO: MAGALHAES BARATA CAMARA

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO X, DO ART. 26 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAGALHÃES BARATA. OBRIGATORIEDADE DE TRANSMISSÃO DO CARGO SEMPRE QUE O PREFEITO SE AUSENTAR DO MUNICÍPIO POR PRAZO SUPERIOR A 48 (QUARENTA E OITO HORAS). APARENTE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. CAUTELAR DEFERIDA.

1. A norma impugnada ao prever que a ausência do território municipal por mais de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, sem oficializar a transmissão do referido cargo, a toda evidência destoa do texto constitucional estadual (Arts. 80 E 132).

2. Pedido julgado procedente, no sentido de declarar, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade do inciso X, do art. 26 da Lei Orgânica Município de Magalhães Barata.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Desembargador Roberto Gonçalves de Moura, a unanimidade, acordam julgar procedente o pedido para declarar, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade do inciso X, do art. 26 da Lei Orgânica do Município de Magalhães Barata nos termos do voto da relatora.

Ministério Público representado pelo Procurador-Geral de Justiça Cesar Mattar Jr.



Data e hora registradas eletronicamente pelo sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

RELATÓRIO

TRIBUNAL PLENO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0805976-22.2022.8.14.0000

AUTORA: MARLENE DA SILVA BORGES – PREFEITA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA

ADVOGADO: ANTÔNIO JOÃO SÁ DE OLIVEIRA JÚNIOR (OAB/PA 25.787)

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

RELATÓRIO

A Excelentíssima Prefeita do Município de Magalhães Barata ajuizou a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de concessão de medida cautelar, questionando o disposto no inciso X, do art. 26 da respectiva Lei Orgânica Municipal que assim prevê:

Art. 26 – São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas a julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

X. Ausentar-se do Município por mais de quarenta e oito horas, e não oficializar a transmissão do cargo.

A autora mencionou que o supracitado dispositivo obriga o Chefe do Poder Executivo Municipal a transmitir o cargo sempre que a sua ausência do Município extrapolar o prazo de 48 (quarenta e oito horas), afrontando diretamente o disposto no art. 132, § 2º da Constituição do Estado do Pará, o qual estabelece que o afastamento do Governador do Estado, por até 15 (quinze) dias, prescinde de autorização legislativa e transmissão do cargo ao substituto legal.

Acrescentou que, por simetria constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Magalhães Barata, ora impugnado, também agrediu a previsão normativa contida no art. 83 da CF/88.

Defendeu, portanto, a inconstitucionalidade material por quebra da simetria e da harmonia entre os poderes.

Ressaltou a configuração do *fumus boni iuris* pela violação das disposições constitucionais informadas, ratificadas por julgados deste Tribunal de Justiça.

Por sua vez, quanto ao *periculum in mora* informa que enquanto a norma inconstitucional subsistir haverá interferência indevida na livre atuação do Prefeito eleito, notadamente em sua liberdade de ir e vir, circunstância agravada pela necessidade de deslocamento visando prospecção de



recursos e investimentos.

Requeru, em caráter urgente, a concessão de medida cautelar, no sentido suspender a eficácia do inciso X, do art. 26 da Lei Orgânica do Município de Magalhães Barata, com efeitos ex nunc, na forma prevista pelo art. 179, §§ 2º e 3º do RITJPA

Coube-me a relatoria por distribuição eletrônica.

Observando o rito previsto no RITJPA determinei que fosse formalizada ciência à Câmara Municipal de Magalhães Barata, para manifestar-se, em seguida que os autos fossem remetidos ao *Parquet*.

A Procuradoria-Geral de Justiça apresentou manifestação pela procedência do pedido.

Formalizada ciência do pedido à Câmara Municipal de Magalhães Barata que apesar de intimada **não apresentou manifestação** (ID 11326880).

A presente ação direta comporta a adoção do rito do art. 12 da Lei 9.868/1999.

É o relatório.

VOTO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO - RELATORA:

Reitero ao Egrégio Plenário que estou adotando o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999, razão pela qual estando o feito devidamente instruído passarei ao julgar o mérito da ADI.

Nossa Carta Estadual determina:

Art. 80. O Prefeito e o Vice-Prefeito devem residir no Município e dele não poderão ausentar-se, por tempo superior a quinze dias consecutivos, e, para o exterior, por qualquer tempo, sem prévia licença da Câmara Municipal, implicando o descumprimento do disposto neste artigo na perda do mandato. (grifei).

(...)

Art. 132. O Governador e o Vice-Governador deverão residir na região metropolitana de Belém e dela não podem ausentar-se por mais de quinze dias consecutivos, nem do Território Nacional, sem prévia autorização da Assembleia Legislativa, sob pena de perda do cargo. (grifei).

A norma impugnada ao prever que a ausência do território municipal por mais de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, sem oficializar a transmissão do referido cargo, a toda evidência destoa do texto constitucional estadual.

Este Plenário em oportunidades pretéritas se pronunciou sobre a temática em apreço. Confira-se:



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CHEFE DO EXECUTIVO. AFASTAMENTO DO MUNICÍPIO. PRAZO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. EFICÁCIA EX TUNC. 1. O ato normativo impugnado, ao limitar o afastamento do chefe do Poder Executivo pelo prazo de apenas 24 horas, com transmissão de cargo, quando a Constituição Estadual estabelece um prazo de quinze dias, similar ao que dispõe a Carta Federal, viola o princípio da simetria, ao se contrapor aos parâmetros constitucionais. 2. O dispositivo questionado interfere na livre atuação do administrador, em sua liberdade de ir e vir, regra de extrema necessidade para o bom desempenho da máquina administrativa, o que, por consequência, fere o princípio da harmonia e independência entre os Poderes. 3. Inexiste correspondência no Ordenamento Constitucional de transmissão do Cargo quando a ausência redundar em 24 horas, como no caso da Lei Orgânica questionada. A norma questionada trata da organização dos Poderes, de modo que deve seguir fielmente os preceitos da Constituição Federal e Estadual. 4. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI nº 0000225-68.2014.8.14.0000, Acórdão nº 143.930, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO, julgado em 04/03/2015, publicado em 17/03/2015).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.200/2011 CÂMARA MUNICIPAL DE ALMERIM. REQUERIMENTO LIMINAR PARA SUSPENDER A VIGÊNCIA DA NORMA. OBRIGATORIEDADE DE TRANSFERÊNCIA DO CARGO DO PREFEITO NO MESMO DIA EM QUE SE VERIFICA IMPEDIMENTO OU LICENÇA. VIAGEM OFICIAL, TRATAMENTO DE SAÚDE E INTERESSE PARTICULAR CONSIDERADOS COMO AFASTAMENTO. 1. Pertinência temática identificada, legitimidade ativa do Prefeito Municipal propor a presente na forma do inciso V do art. 162 da Constituição do Estado do Pará. 2. Obrigatoriedade de transmissão do cargo do Prefeito, no mesmo dia, conflita diretamente com normas simétricas (art. 83 da Constituição Federal; arts. 80 e 132 da Constituição Estadual; e arts. 77 e 79 da Lei Orgânica do Município). 3. Autonomia municipal é limitada, não pode restringir a mobilidade do chefe do poder executivo em desarmonia com as Constituições hierarquicamente superiores. 4. Configurada a inconstitucionalidade material do parágrafo primeiro e do caput do art. 2º, bem como do caput do art. 5º da lei atacada. 5. Dispositivos viciados não contaminam a totalidade da lei impugnada, Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente em parte.” (ADI nº 0000328-46.2012.8.14.0000, Acórdão nº 125.487, Relatora: Desa. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, julgado em 09/10/2013-10-09, publicado em 17/10/2013).

Presente esta moldura fática, a norma municipal impugnada acarreta restrição desarrazoada e desproporcional a mobilidade do Chefe do Poder Executivo (Prefeito) representando violação do princípio da simetria consequentemente inconstitucionalidade material.

ANTE O EXPOSTO, em juízo de mérito, julgo procedente o pedido, no sentido declarar, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade material do inciso X, do art. 26 da Lei Orgânica Município de Magalhães Barata consoante a jurisprudência deste Plenário.

É como voto.

Data e hora registradas eletronicamente pelo sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora



Belém, 01/03/2023



TRIBUNAL PLENO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0805976-22.2022.8.14.0000

AUTORA: MARLENE DA SILVA BORGES – PREFEITA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA

ADVOGADO: ANTÔNIO JOÃO SÁ DE OLIVEIRA JÚNIOR (OAB/PA 25.787)

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

RELATÓRIO

A Excelentíssima Prefeita do Município de Magalhães Barata ajuizou a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de concessão de medida cautelar, questionando o disposto no inciso X, do art. 26 da respectiva Lei Orgânica Municipal que assim prevê:

Art. 26 – São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas a julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

X. Ausentar-se do Município por mais de quarenta e oito horas, e não oficializar a transmissão do cargo.

A autora mencionou que o supracitado dispositivo obriga o Chefe do Poder Executivo Municipal a transmitir o cargo sempre que a sua ausência do Município extrapolar o prazo de 48 (quarenta e oito horas), afrontando diretamente o disposto no art. 132, § 2º da Constituição do Estado do Pará, o qual estabelece que o afastamento do Governador do Estado, por até 15 (quinze) dias, prescinde de autorização legislativa e transmissão do cargo ao substituto legal.

Acrescentou que, por simetria constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Magalhães Barata, ora impugnado, também agrediu a previsão normativa contida no art. 83 da CF/88.

Defendeu, portanto, a inconstitucionalidade material por quebra da simetria e da harmonia entre os poderes.

Ressaltou a configuração do *fumus boni iuris* pela violação das disposições constitucionais informadas, ratificadas por julgados deste Tribunal de Justiça.

Por sua vez, quanto ao *periculum in mora* informa que enquanto a norma inconstitucional subsistir haverá interferência indevida na livre atuação do Prefeito eleito, notadamente em sua liberdade de ir e vir, circunstância agravada pela necessidade de deslocamento visando prospecção de recursos e investimentos.

Requeru, em caráter urgente, a concessão de medida cautelar, no sentido suspender a eficácia do inciso X, do art. 26 da Lei Orgânica do Município de Magalhães Barata, com efeitos ex nunc, na forma prevista pelo art. 179, §§ 2º e 3º do RITJPA

Coube-me a relatoria por distribuição eletrônica.

Observando o rito previsto no RITJPA determinei que fosse formalizada ciência à Câmara Municipal de Magalhães Barata, para manifestar-se, em seguida que os autos fossem remetidos ao *Parquet*.

A Procuradoria-Geral de Justiça apresentou manifestação pela procedência do pedido.



Formalizada ciência do pedido à Câmara Municipal de Magalhães Barata que apesar de intimada **não apresentou manifestação** (ID 11326880).

A presente ação direta comporta a adoção do rito do art. 12 da Lei 9.868/1999.

É o relatório.



VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO - RELATORA:

Reitero ao Egrégio Plenário que estou adotando o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999, razão pela qual estando o feito devidamente instruído passarei ao julgar o mérito da ADI.

Nossa Carta Estadual determina:

Art. 80. O Prefeito e o Vice-Prefeito devem residir no Município e dele não poderão ausentar-se, por tempo superior a quinze dias consecutivos, e, para o exterior, por qualquer tempo, sem prévia licença da Câmara Municipal, implicando o descumprimento do disposto neste artigo na perda do mandato. (grifei).

(...)

Art. 132. O Governador e o Vice-Governador deverão residir na região metropolitana de Belém e dela não podem ausentar-se por mais de quinze dias consecutivos, nem do Território Nacional, sem prévia autorização da Assembleia Legislativa, sob pena de perda do cargo. (grifei).

A norma impugnada ao prever que a ausência do território municipal por mais de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, sem oficializar a transmissão do referido cargo, a toda evidência destoa do texto constitucional estadual.

Este Plenário em oportunidades pretéritas se pronunciou sobre a temática em apreço. Confira-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CHEFE DO EXECUTIVO. AFASTAMENTO DO MUNICÍPIO. PRAZO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. EFICÁCIA EX TUNC. 1. O ato normativo impugnado, ao limitar o afastamento do chefe do Poder Executivo pelo prazo de apenas 24 horas, com transmissão de cargo, quando a Constituição Estadual estabelece um prazo de quinze dias, similar ao que dispõe a Carta Federal, viola o princípio da simetria, ao se contrapor aos parâmetros constitucionais. 2. O dispositivo questionado interfere na livre atuação do administrador, em sua liberdade de ir e vir, regra de extrema necessidade para o bom desempenho da máquina administrativa, o que, por consequência, fere o princípio da harmonia e independência entre os Poderes. 3. Inexiste correspondência no Ordenamento Constitucional de transmissão do Cargo quando a ausência redundar em 24 horas, como no caso da Lei Orgânica questionada. A norma questionada trata da organização dos Poderes, de modo que deve seguir fielmente os preceitos da Constituição Federal e Estadual. 4. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI nº 0000225-68.2014.8.14.0000, Acórdão nº 143.930, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO, julgado em 04/03/2015, publicado em 17/03/2015).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.200/2011 CÂMARA MUNICIPAL DE ALMERIM. REQUERIMENTO LIMINAR PARA SUSPENDER A VIGÊNCIA DA NORMA. OBRIGATORIEDADE DE TRANSFERÊNCIA DO CARGO DO PREFEITO NO MESMO DIA EM QUE SE VERIFICA IMPEDIMENTO OU LICENÇA. VIAGEM OFICIAL, TRATAMENTO DE SAÚDE E INTERESSE PARTICULAR CONSIDERADOS COMO AFASTAMENTO. 1.



Pertinência temática identificada, legitimidade ativa do Prefeito Municipal propor a presente na forma do inciso V do art. 162 da Constituição do Estado do Pará. 2. Obrigatoriedade de transmissão do cargo do Prefeito, no mesmo dia, conflita diretamente com normas simétricas (art. 83 da Constituição Federal; arts. 80 e 132 da Constituição Estadual; e arts. 77 e 79 da Lei Orgânica do Município). 3. Autonomia municipal é limitada, não pode restringir a mobilidade do chefe do poder executivo em desarmonia com as Constituições hierarquicamente superiores. 4. Configurada a inconstitucionalidade material do parágrafo primeiro e do caput do art. 2º, bem como do caput do art. 5º da lei atacada. 5. Dispositivos viciados não contaminam a totalidade da lei impugnada, Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente em parte.” (ADI nº 0000328-46.2012.8.14.0000, Acórdão nº 125.487, Relatora: Desa. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, julgado em 09/10/2013-10-09, publicado em 17/10/2013).

Presente esta moldura fática, a norma municipal impugnada acarreta restrição desarrazoada e desproporcional a mobilidade do Chefe do Poder Executivo (Prefeito) representando violação do princípio da simetria consequentemente inconstitucionalidade material.

ANTE O EXPOSTO, em juízo de mérito, julgo procedente o pedido, no sentido declarar, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade material do inciso X, do art. 26 da Lei Orgânica Município de Magalhães Barata consoante a jurisprudência deste Plenário.

É como voto.

Data e hora registradas eletronicamente pelo sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO X, DO ART. 26 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAGALHÃES BARATA. OBRIGATORIEDADE DE TRANSMISSÃO DO CARGO SEMPRE QUE O PREFEITO SE AUSENTAR DO MUNICÍPIO POR PRAZO SUPERIOR A 48 (QUARENTA E OITO HORAS). APARENTE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. CAUTELAR DEFERIDA.

1. A norma impugnada ao prever que a ausência do território municipal por mais de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, sem oficializar a transmissão do referido cargo, a toda evidência destoava do texto constitucional estadual (Arts. 80 E 132).

2. Pedido julgado procedente, no sentido de declarar, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade do inciso X, do art. 26 da Lei Orgânica Município de Magalhães Barata.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Desembargador Roberto Gonçalves de Moura, a unanimidade, acordam julgar procedente o pedido para declarar, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade do inciso X, do art. 26 da Lei Orgânica do Município de Magalhães Barata nos termos do voto da relatora.

Ministério Público representado pelo Procurador-Geral de Justiça Cesar Mattar Jr.

Data e hora registradas eletronicamente pelo sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

